

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art.	30	
/ \I L.	\sim	

- I vinte por cento, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- II dezessete por cento, no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, quinze por cento no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 1º de junho de 2021; e vinte por cento, a partir de 2 de junho de 2021, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III nove por vinte e cinco por cento, até o dia 1º de junho de 2021; e vinte por cento a partir de 2º de junho de 2021, no caso das demais pessoas jurídicas." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1034, tardiamente, eleva a contribuição social sobre o lucro líquido das instituições financeiras. A MPV 675, de 2015, há havia intentado essa elevação, com exceção das bolsas de valores, e com efeitos permanentes, com o fim de melhorar a situação fiscal do Governo Federal, dado que se trata de contribução social vinculada à seguridade social, mas o Congresso não a aprovou. A Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, promoveu



apenas uma elevação temporária, que se exauriu em 31.12.2018, quando as aliquotas voltaram a ser reduzidas.

Assim, essa necessidade está de há muito reconhecida, e os elevadíssimos lucros do setor financeiros permitem que essa oneração seja estabelecida de forma permanente, carreando fundos necessários ao equilíbrio das contas públicas, reduzindo o deficit público.

No entanto, a elevação de receitas não impactará o teto de gastos, que se acha fixado pela EC 95 com base nas despesas. Mas aliviará o caixa da União, quando as despesas com o auxílio emergencial e outras que vierem a ser necessárias no atual exercício poderão ser adotadas mediante crédito extraordinário, fora do teto.

Por isso, em lugar de uma elevação até 31.12.2021, entendemos que deva ser adotada solução mais duradoura, respeitada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, III, "c" da Constituição, e respeitado, no texto da norma, as alíquotas fixadas anteriormente, nos respectivos prazos em que vigoraram.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM